DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3088/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10283/2014
PROTOCOLO	: 1518095
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVA
VALOR	: R$ 44.880,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 080/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 143/2014), dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Waldir Vila Da Rocha - ME, cujo objeto é a aquisição de alambrados para uso nas quadras das escolas Cecilia Meireles e Érico Veríssimo.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANP-3ª ICE-16343/2016), manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 080/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 143/2014), dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos) e da sua execução financeira **(1ª 2ª e 3ª fases)**.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases e dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos), e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, (Parecer nº 3016/2017).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 080/2014 encontra-se regular, observada as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, as da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 143/2014, do mesmo modo, verifico que foi devidamente **elaborado** e **formalizado** de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Consta nos autos os Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos) ao Contrato, cujo objeto é a prorrogação do prazo. Verifico que os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento conforme Lei Federal nº 8.666/93, entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira do Contrato, constato que os atos praticados estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320/1964, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 44.880,00.

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 080/2014, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Waldir Vila Da Rocha - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 143/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH